



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000323/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.872 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente DECIO RIBEIRO MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2008

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para decidir sobre a constitucionalidade da lei tributária. Súmula CARF nº 2.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 130 e ss) lavrado para fins de constituição de crédito tributário relativo ao imposto de renda, ano-calendário de 2007, no valor principal de R\$ 197.097,83, com os acréscimos penais e moratórios, em face da constatação da

infração de omissão de rendimentos caracterizada pro créditos bancários de origem não comprovada.

A ação fiscal está relatada no Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 121 e seguintes.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 141 e ss). Em suma, contestou a formação de presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários; arguiu violação do sigilo bancário, arguiu inconstitucionalidade da legislação correlata; e citou jurisprudência pertinente à matéria. Referidas alegações foram enfrentadas e refutadas pelo Acórdão nº 12-64.885 7ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls 155 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

E de se manter a tributação do depósito bancário cuja fonte e ou natureza da operação não restar demonstrada pelos elementos constantes dos autos.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa julgadora não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de piso em 30/05/2014, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 169 e ss) em 25/06/2014. Em suma, reitera a alegação da impugnação.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da arguição de violação de preceitos constitucionais, por exceder a competência desse colegiado, ao teor da súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatório por esse colegiado.

Conheço das demais matérias por preencherem os pressupostos legais.

Não há preliminares.

No mérito, a defesa contesta a formação da presunção legal de omissão de rendimentos com base em créditos bancários de origem não comprovada, por entender não se afigurar renda. Não obstante, referida presunção tem em previsão legal, qual seja, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de aplicação obrigatória pela autoridade fiscal, dada a natureza vinculante do lançamento.

Assim, havendo intimação regular do sujeito passivo para comprovar a origem de créditos verificados em suas contas bancárias, há que fazê-lo, de forma individualizada, sob pena da constituição válida da presunção de omissão de rendimentos, como ocorreu no caso em análise.

Do exposto, não obstante os argumentos colacionados pela defesa, que são integralmente superados pelo princípio da legalidade, afeto ao lançamento, considerando que o recorrente não comprovou a origem dos créditos bancários, há que se manter a exigência.

Por oportuno, registro que a jurisprudência citada pelo Recorrente, a par de estar superada, o teor da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 601314, julgado no regime de repercussão geral, não vincula esse colegiado e não alteram as conclusões desse voto.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa